

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADOS(AS): NEGAÇÃO – DEM, PROF.^o DOMINGOS – PSB,
MAZÉH SILVA – PT, MARCOS RIBEIRO – PSDB, LACERDA DO AKI –
PRTB e ENG.^o CELSO SILVA – REPUBLICANOS.

ASSUNTO: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 05 de fevereiro de 2021. “Revoga expressamente os artigos 35 e 39, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”

LIDO

Na Sessão de:

13 / 04 /2021

APROVADO

Na Sessão de:

13 / 04 /2021

PROTOCOLO Nº: 371/2021.

DATA DA ENTRADA: 05/02/2021.

LIDO NA SESSÃO DE:	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	APROVADO VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
		26 / 04 /2021

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:

08 / 02 / 22



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº 01/2021
	Em <u>05 / 02 / 2021</u> Horas <u>10:54</u> Sobnº <u>371</u> Ass. <u>Poliâni Silva</u>		

AUTORES: Ver. Negação - DEM

<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>
<u>_____</u>	<u>_____</u>	<u>_____</u>	

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Revoga expressamente os artigos 35 e 39, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências."

O Vereador Negação – DEM, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Regimento Interno, encaminha ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres/MT, que aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Revoga-se expressamente os artigos 35 e 39, ambos da Lei Orgânica

*Lacerda do Aki
Vereador PRTB
Câmara Municipal de Cáceres
Publicação.*

*Celso Silva
1º Secretário/2021-2022
Vereador - REPUBLICANOS
Câmara Municipal de Cáceres*

*Marcos Ribeiro
Vereador - PSDB
Câmara Municipal de Cáceres*

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
2021/2022
Câmara Municipal de Cáceres

*Negação
Vereador DEM
Câmara Municipal de Cáceres*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2021 Negação
Vereador - DEM
NEGAÇÃO DEM
Vereador

Celso Silva
1º Secretário 2021-2022
Vereador - REPUBLICANOS
Câmara Municipal de Cáceres

Marcos Ribeiro
Vereador - PSDB
Câmara Municipal de Cáceres

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
2021/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal nos artigos 35 e 39, preveem o seguinte:

Subseção II

Da Licença

Art. 35. O vereador poderá licenciar-se:⁷⁰ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

I - por motivo de doença comprovada ou em licença maternidade;⁷¹ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que designada pelo Plenário, sem percepção de subsídio;⁷² (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

III - para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a trinta dias, sem percepção de subsídio, podendo assumir o exercício do mandato antes do término da licença, se assim o desejar.⁷³ (*Emenda nº 12 de 28/03/2005*)

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.⁷⁴ (*Emenda nº 07 de 10/12/1998*)

§ 2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de Prefeito Municipal ou equivalente, Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Dirigente de Autarquia ou equivalente ou ainda cargo parlamentar, tais como Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que não seja na condição de titular.⁷⁵ (*Emenda nº 37 de 11/11/2019*)

§ 3º As licenças previstas nos incisos I, II, III, serão concedidas pelo plenário mediante requerimento do interessado.⁷⁶ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

Subseção IV

Da Convocação do Suplente

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
2021/2022
Câmara Municipal de Cáceres

Celso Silva
1º Secretário/2021-2022
Vereador - REPUBLICANOS
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 39. No caso de vaga ou de licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.⁸¹ (*Emenda nº 31 de 06/11/2017*)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º Não terá direito à remuneração: (*Emenda nº 29 de 28/11/2016*)

I - O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares. (*Emenda nº 29 de 28/11/2016*)

Com efeito, verificamos que há uma grande confusão na análise desses dispositivos legais, pois, essas matérias estão também regulamentadas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, local que entendemos ser o correto, onde elas devem ser tratadas.

Lembramos que a Lei Orgânica Municipal possui uma hierarquia em relação ao Regimento Interno, que tem força de lei ordinária:

Marcos Ribeiro
Vereador - PSDB
Câmara Municipal de Cáceres

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ QUE PREVÊ JORNADA SEMANAL MÁXIMA DE 40 HORAS. JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA NO ESTATUTO DO SERVIDOR COMO SENDO DE 44 HORAS SEMANAIS. **SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA DA LEI ORGÂNICA**. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A 40 HORAS POR SEMANA. SERVIDORES QUE LABORARAM PARA ALÉM DA QUADRAGÉSIMA (40^a) HORA SEMANAL. REMUNERAÇÃO DEVIDA COMO HORA EXTRAORDINÁRIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ AO PAGAMENTO DO EXCESSO DE HORAS REALIZADAS E NÃO

Celso Silveira
1º Secretário/2021-2022
Vereador - REPUBLICANOS
Câmara Municipal de Cáceres

Bua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
2021/2022
Câmara Municipal de Cáceres

Negão
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REMUNERADAS E DE SEUS REFLEXOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RESSALVADAS AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO E O ABATIMENTO DA PARCELA JÁ QUITADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SEREM OPORTUNAMENTE DEFINIDOS NA FORMA DO PREVISTO NO ART. 85, § 4º, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0003670-42.2009.8.16.0056 - Cambé - Rel.: Juiz Irajá Pigatto Ribeiro - J. 13.08.2019) (TJ-PR - APL: 00036704220098160056 PR 0003670-42.2009.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Juiz Irajá Pigatto Ribeiro, Data de Julgamento: 13/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2019) (gf)

Assim, faz-se necessário a revogação dos artigos 35 e 39, ambos da Lei Orgânica Municipal, para manter uma mínima coerência dos dispositivos com o Regimento Interno desta Casa de Leis, cujo projeto de nova redação, apresentamos em anexo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2021,


Celso Silva
1º Secretário/2021-2022
Vereador - REPUBLICANOS
Câmara Municipal de Cáceres


Marcos Ribeiro
Negação - DEM
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres


Marcos Ribeiro
Vereador - PSDB
Câmara Municipal de Cáceres


Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
2021/2022
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 114/2021

Referência: Protocolo nº 371/2021

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 05 de fevereiro de 2021

Autor (a): Vereador Negação - DEM

Assinado por: Negação – DEM, Domingos Oliveira do Santos, Mazéh Silva, Marcos Ribeiro, Lacerda do AKI, Celso Silva.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 05 de fevereiro de 2021, dispõe sobre a revogação expressa dos artigos 35 e 39, da Lei orgânica Municipal, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Excelentíssimo Vereador Negação - DEM, dispondo sobre a revogação expressa dos artigos 35 e 39, da Lei orgânica Municipal, e dá outras providências

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica possui 02 artigos, os quais, visam revogar os artigos 35 e 39, da Lei Orgânica Municipal.

Os dispositivos em análise possuem as seguintes redações:

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Subseção II

Da Licença

Art. 35. O vereador poderá licenciar-se:⁷⁰ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

I - por motivo de doença comprovada ou em licença maternidade;⁷¹ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que designada pelo Plenário, sem percepção de subsídio;⁷² (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

III - para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a trinta dias, sem percepção de subsídio, podendo assumir o exercício do mandato antes do término da licença, se assim o desejar.⁷³ (*Emenda nº 12 de 28/03/2005*)

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.⁷⁴ (*Emenda nº 07 de 10/12/1998*)

§ 2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de Prefeito Municipal ou equivalente, Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Dirigente de Autarquia ou equivalente ou ainda cargo parlamentar, tais como Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que não seja na condição de titular.⁷⁵ (*Emenda nº 37 de 11/11/2019*)

§ 3º As licenças previstas nos incisos I, II, III, serão concedidas pelo plenário mediante requerimento do interessado.⁷⁶ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

Subseção IV

Da Convocação do Suplente

Art. 39. No caso de vaga ou de licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.⁸¹ (*Emenda nº 31 de 06/11/2017*)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º Não terá direito à remuneração: (*Emenda nº 29 de 28/11/2016*)

I - O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares. (*Emenda nº 29 de 28/11/2016*)

Os argumentos trazidos pelo Autor da presente proposição são no sentido de que: **1º) Esses dispositivos já encontram previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres; 2º) A Lei Orgânica Municipal possui uma hierarquia em relação ao Regimento Interno, que tem força de Lei Ordinária.**

Recentemente a Mesa Diretora também aprovou a alteração do Regimento Interno, em relação as hipóteses de Licença dos Vereadores e também das hipóteses de Convocação do Suplente, projetos esses também da autoria do Excelentíssimo Vereador Negação – DEM.

Com efeito, a regulamentação em dois diplomas legislativos diferentes, traz realmente muita confusão, podendo haver dispositivos conflitantes entre si, e, ainda, há a questão da hierarquia da Lei Orgânica Municipal em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal, entendimento esse, seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, inclusive sobre as matérias em análise:

J

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – ATO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – SUPOSTA VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO – INOCORRÊNCIA – DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA CONTIDA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HIERARQUIA SUPERIOR – PREVALÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR – DECISÃO REFORMADA –



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

RECURSO PROVIDO. Por questões de hierarquia e fundamento de validade, deve a Lei Orgânica do Município prevalecer sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, quando divergentes acerca da convocação do Suplente de Vereador. A licença médica de vereador titular somente autoriza a posse do vereador suplente quando superior à 120 (cento e vinte) dias, nos moldes dos artigos 66, § 1º, e 67 da Lei Orgânica do Município de Ipiranga do Norte. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão liminar, em especial, a fundamentação relevante, impõe-se a reforma da decisão recorrida. Recurso provido. (AI 147567/2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/04/2014, Publicado no DJE 16/05/2014) (TJ-MT - AI: 01475670420138110000 147567/2013, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 29/04/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014) (gf)

E ainda, as matérias trazidas no Regimento Interno são *interna corporis*, de cada Casa Legislativa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR: (IN) DEFERIMENTO. PRELIMINAR: OBJETO DO PEDIDO. DECISÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. I- O tema da cognoscibilidade do pedido precede o da apreciação do agravo regimental contra despacho concessivo de liminar, e de seu cabimento à vista da jurisprudência do Supremo. II- A natureza interna corporis da deliberação congressional - interpretação de normas do Regimento Interno do Congresso - desautoriza a via utilizada. Cuida-se de tema imune à análise judiciária. Precedentes do STF. Inocorrência de afronta a direito subjetivo. Agravo regimental parcialmente conhecido e provido, levando ao não-conheci-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

mento do mandado de segurança. (STF - MS-AgR: 21754 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/10/1993, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21-02-1997 PP-02829 EMENT VOL-01858-02 PP-00280) (gf)

“Apelações cíveis. Ação civil pública. Declaratória. Compra e venda de bem imóvel. Câmara Municipal. Violação do Regimento Interno. Matéria interna corporis. Nulidade de negócio jurídico. Compra e venda de bem imóvel. Dispensa de licitação. Possibilidade. Vício de nulidade absoluta. Inexistência. 1. A universalidade da jurisdição impõe ao Poder Judiciário a responsabilidade de decidir da juridicidade da ação dos demais Poderes do Estado, contudo essa atuação encontra limites na própria Constituição Federal que impõe a separação dos poderes ? art. 2º. O argumento de ofensa de norma regimental de natureza política da Câmara Municipal, por se tratar de matéria interna corporis do Poder Legislativo, não está sujeito à apreciação pelo Poder Judiciário. 2. A compra de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Câmara Municipal, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, não carece de licitação, na forma do inciso X do art. 24 da Lei 8666/93. 3. Constatado nos autos, por meio de avaliação, que o bem imóvel foi adquirido por valor de mercado, resta ausente a alegação de prejuízo ao erário, não devendo ser decretada a nulidade do negócio jurídico quando presentes os elementos constitutivos de validade ? art. 104 do CC ? e ausentes os elementos descritos no art. 166 do CC, tanto mais quando demonstrado que o bem atende às necessidades do ente público que pleiteia a manutenção do negócio. (TJ-RO - APL: 00103640420088220021 RO 0010364-04.2008.822.0021, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/08/2011.)” (gf)

[Handwritten signatures]



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em resumo, temos que a revogação dos dispositivos em análise são necessárias, pois, a matéria em questão já está bem regulamentada no Regimento Interno desta Casa de Leis, havendo necessidade da revogação, para que não haja conflito entre as normas regimentais e as normas da Lei Orgânica Municipal, devendo prevalecer a primeira, por se tratar de matéria *interna corporis*.

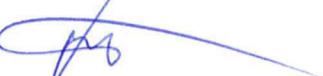
Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 05 de fevereiro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 05 de fevereiro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR



Leandro dos Santos

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 40/2021.

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Negação – DEM, Domingos Oliveira do Santos, Mazéh Silva, Marcos Ribeiro, Lacerda do AKI, Celso Silva.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2021, que "Revoga expressamente os artigos 35 e 39, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências."

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2021, que "Revoga expressamente os artigos 35 e 39, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências."

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

X

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;
II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

Y

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

(...)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do vereador Flavio Negaça o que visa re-vogar expressamente os artigos 35 e 39, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

(...)

Art. 35. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada ou em licença maternidade;
II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que designada pelo Plenário, sem percepção de subsídio;

III - para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a trinta dias, sem percepção de subsídio, podendo assumir o exercício do mandato antes do término da licença, se assim o desejar.

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Dirigente de Autarquia ou equivalente ou ainda cargo parlamentar, tais como Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que não seja na condição de titular. (

§ 3º As licenças previstas nos incisos I, II, III, serão concedidas pelo plenário mediante requerimento do interessado.

(...)

(...)

Art. 39. No caso de vaga ou de licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente. (artigo com redação dada pela Emenda nº 31 de 06/11/2017)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º Não terá direito à remuneração: (parágrafo acrescido pela Emenda nº 29 de 28/11/2016)

I - O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares. (inci-

2



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

so acrescido pela Emenda nº 29 de 28/11/2016)

(...)

Assim, inferimos que não há criação de gastos para o município de Cáceres, portanto do ponto de vista financeiro a proposição se apresenta totalmente regular.

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE

Luiz Landim - (PV)
RELATOR

Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO